



Deputado
FLÁVIO CHAVES

PROJETO DE LEI Nº 343, de 1997.

PROTÓCOLO

| |
|------------------------|
| REGISTRO GERAL LEGISL. |
| 5664 de 24/10/1997 |
| Autu do 02 Palmas |
| Ass: |

Institui o cadastro de pontes, viadutos e obras similares construídas pelo Estado de São Paulo e dá outras providências.

| |
|------------|
| FLS. Nº 01 |
| PROC. 5664 |

Publique - se Inclua-se em pauta por cinco sessões
23 junho 1997
PAULO KOBAYASHI - Presidente

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

ENTRADA EM Pauta 19 JUN 1997 014225

Art. 1º - Fica instituído o cadastro de pontes, viadutos, passarelas e obras similares construídas pelo Estado de São Paulo.

Art. 2º - Do cadastro deverão constar os seguintes dados sobre as obras tratadas pelo artigo anterior:

- I - localização;
- II - data da finalização da construção;
- III - a empresa responsável pela construção, caso a mesma tenha sido feita de maneira terceirizada;
- IV - se existe convênio, termo de cooperação ou outro instrumento legal firmado com entes da federação beneficiados pelas obras;
- V - estado de conservação;
- VI - ações de manutenção registradas cronologicamente.

§ 1º - No caso de obras antigas, sendo possível obter-se todos os dados exigidos neste artigo, poderão ser dispensadas as exigências feitas por seus incisos II e III.

§ 2º - O cadastro será atualizado pelo menos a cada 02 anos, mediante inspeção às obras e elaboração de laudos técnicos por entidades de competência reconhecida na área, que a testem o estado de conservação das obras.

Art. 3º - No prazo de 18 meses a contar da publicação desta lei, o Governo do Estado deverá publicar na imprensa oficial a relação das obras cadastradas e seu estado de conservação, nos termos previstos no artigo primeiro.

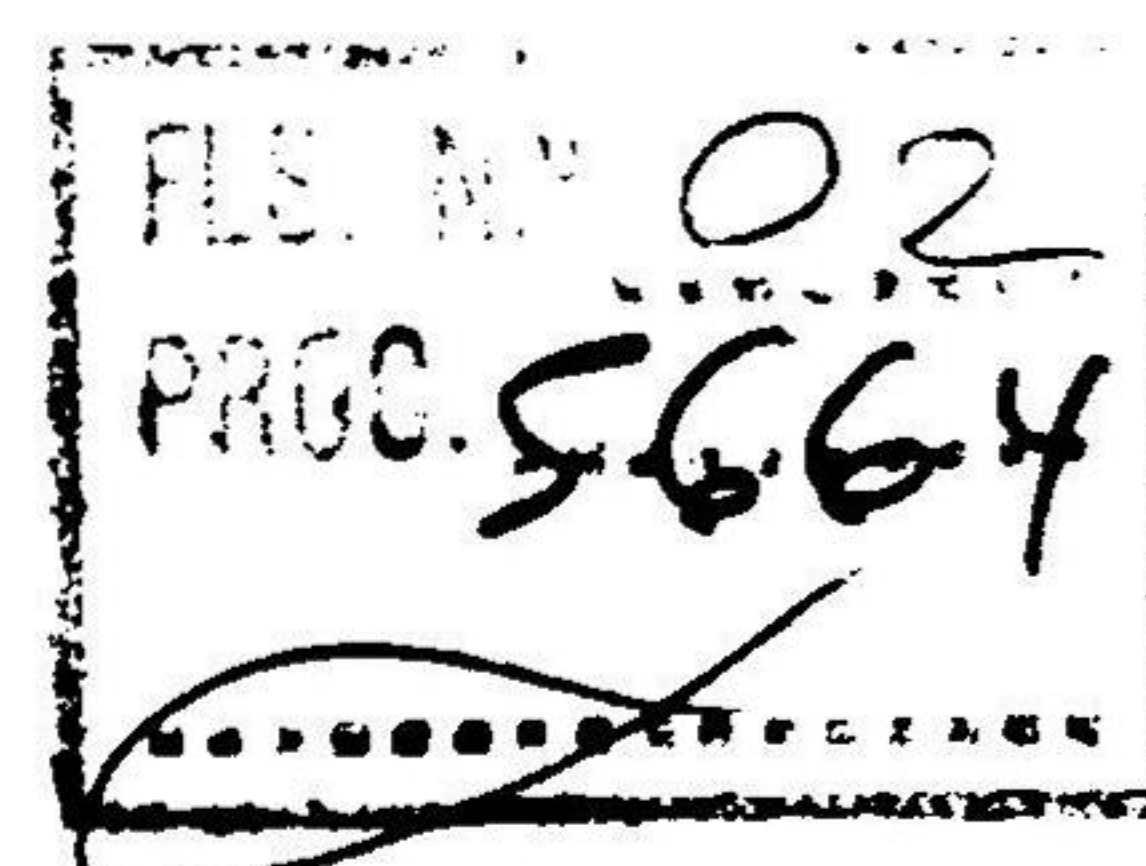
Parágrafo único - à partir da 1º publicação o cadastro deverá ser republicado atualizado anualmente.

Art. 4º - Fica o Estado de São Paulo obrigado a realizar manutenção anual preventiva das obras mencionadas do artigo primeiro desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro, as quais deverão estar discriminadas até a categoria de projeto, com a indicação dos recursos destinados a cada obra.



Deputado
FLÁVIO CHAVES



Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JUSTIFICATIVA

Historicamente, os administradores públicos preocupam-se muito mais com as novas obras do que com a conservação e a manutenção correta daquelas já realizadas. Esse tipo de comportamento demonstra um grande desprezo, não só pelos imensos recursos investidos nas mesmas, como também pelo que é mais valioso ou seja: - As vidas humanas dos que utilizam-se dessas obras como instrumento para simplificar e não de sacrificar suas vidas.

Se conseguíssemos levantar com precisão o valor desses investimentos e o custo de sua não utilização, chegaríamos a valores astronômicos e que por isso mesmo não podem ser desperdiçados com a abreviação de sua vida útil, em consequência de uma má conservação.

O cadastramento previsto possibilitará com certeza a ação preventiva necessária para que situações controláveis possam ser resolvidas rapidamente sem desperdício de recursos financeiros ou de vidas humanas.

A imposição legal também caracterizará a eventual responsabilidade de administradores omissos que responderão pelo não cumprimento da lei.

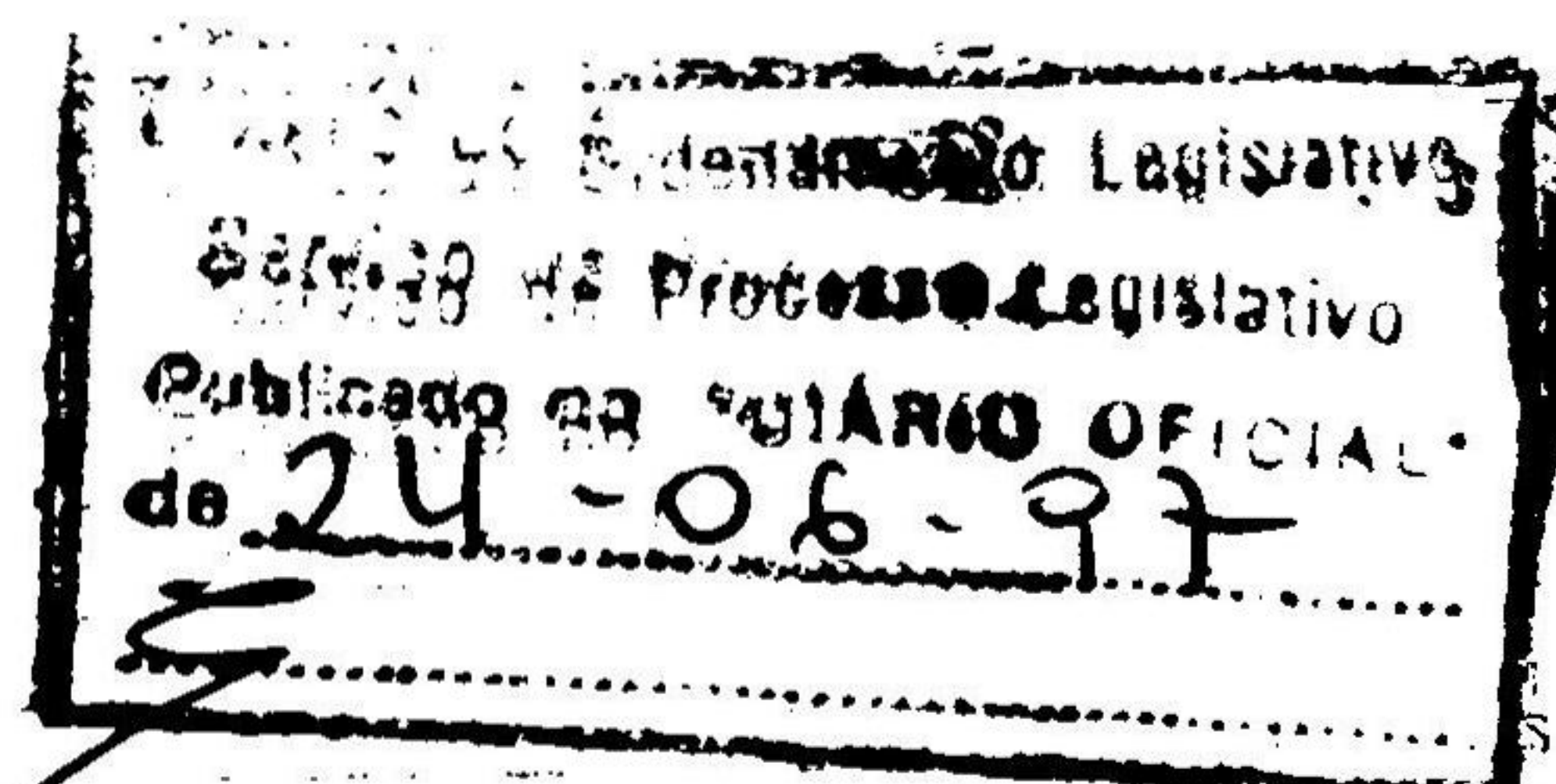
A prevenção ainda é o melhor dos "Remédios", PONTE permanente para à máxima utilização do dinheiro público.

Sala das Sessões em ,


FLÁVIO CHAVES

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 3316/1997


.....
Conferente



JUNTADA
Banco Juntada S.A.
21. de 3
R.O. 10 3 1097
K

